netsul

Ao Sr. Pregoeiro e Equipe Técnica,

A NETSUL INFORMÁTICA LTDA., inscrita sob CNPJ: 94.888.260/0001-99, situada à Rua Dona Gabriela, 333, Porto Alegre-RS, Cep. 90.850-010, após minuciosa leitura do edital 010/2016, vem respeitosamente solicitar os seguintes esclarecimentos :

1. Em função das informações verificadas no documento fornecido para este edital, incluindo seus anexos, foram encontrados em dois segmentos do documentos, as exigências para comprovação da "qualificação técnica" da empresa licitante. Embora sejam semelhantes, entendemos que devemos observar todos os documentos de qualificação técnica mencionados no Termo de Referência – Anexo XII, observando a colocação de todos os componentes exigidos no envelope de proposta, conforme leitura do termo de referência. Diante do exposto, entendemos que devemos desconsiderar os documentos exigidos do item 11.3 e sua inserção no envelope " HABILITAÇÃO". É correto o entendimento?

2. No tocante ao documento de dispensa da vistoria técnica da empresa, verificado no Anexo IX do edital, entendemos que a assinatura poderá ser feita pelo responsável técnico da empresa OU pelo representante legal da empresa quando esse último não for também o responsável técnico. É correto o entendimento?

3. Com relação ao ANEXO III, entendemos que o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL não é documento obrigatório a ser apresentado na Habilitação, uma vez que não é exigido no item 11, correto nosso entendimento ?

4. Com relação à exigência do documento 11.5.8 – Certidão Negativa de Protestos e Titulos da Sede da Pessoa Jurídica.....

   "Para habilitação em licitações públicas será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação relativa (art. 27 da Lei 8666/93):

Para habilitação em licitações públicas será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação relativa (art. 27 da Lei 8666/93):

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal;

- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7o da Constituição Federal.

O artigo 31 por sua vez, prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6o (VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por sua vez o item 11.5.8 do Ato Convocatório exige no tópico CONTEÚDO DO ENVELOPE DA "HABILITAÇÃO", Qualificação econômico-financeira:

11.5.8. Certidão Negativa de Protestos e Títulos da Sede da pessoa jurídica sob a responsabilidade da licitante;

Porém, como é cediço, tal exigência é descabida, e deverá ser considerada cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, uma vez que os documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 são exaustivo, não sendo cabível nova exigência, pois não condiz com os ditames da legislação federal que trata sobre o tema, bem como posicionamento do TCU sobre questão. Abaixo segue orientações do TCU:

Excerto

[[A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (Lei 8.666/1993, artigos 27 a 33).]]

[VOTO]

2. Trata-se de representação ofertada pela Secex/PR a respeito de suposta irregularidade na tomada de preços 15/2007, a cargo da Prefeitura Municipal de Apucarana/PR.

3. Em síntese, são relatadas as seguintes ocorrências:

a) exigência para a habilitação de 'selo de responsabilidade social', fornecido pela Prefeitura Municipal de Apucarana/PR, o que configuraria inclusão no edital de cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação e afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

[...]

5. Quanto à análise das ocorrências relatadas na representação, acompanho na essência o entendimento proferido pela unidade

técnica.
6. Especificamente quanto à necessidade de 'selo de responsabilidade social' para fins de habilitação, trata-se de exigência que extrapola os ditames da legislação de licitações. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, admite exigências de qualificação técnica e econômica unicamente para a garantia do cumprimento do objeto. Não me parece que a responsabilidade social seja garantia do cumprimento de obras de recuperação de ruas e estradas. Na Lei 8.666/1993, Seção II, Da Habilitação, artigos 27 a 33, é feita referência às documentações passíveis de serem exigidas dos interessados na etapa de habilitação. A lista é exaustiva, e não contempla os documentos necessários para a obtenção do referido selo.
7. Mais ainda, a exigência estipulada pela prefeitura, além de não condizente com a legislação federal, pode levar empresas que não queiram incorrer nos custos atinentes ao cumprimento dessa obrigação a desistirem do certame, o que implica restrição ao caráter competitivo da licitação, indo-se, portanto, contra o alcance da proposta mais vantajosa para a administração.

Informações AC-2197-43/07-P Sessão: 17/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização

Controle 7716 2 2 2 2 0 3 4 5

Excerto

[[As exigências para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.]]
[VOTO]
3.O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: [...]
4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas,

colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.
5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.
[ACÓRDÃO]
9.2.determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:
[...]
9.2.4. abstenha-se de estabelecer:
9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93:

Informações	AC-0808-25/03-P Sessão: 02/07/03 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização
Controle	8043 2 2 2 2 0 3 4 4

Diante do exposto, a empresa NETSUL INFORMÁTICA LTDA., requer manifestação do CFO sobre a exigência contida no item 11.5.8 e, posteriormente, a retirada deste tópico, por ser cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, uma vez que os documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 são de caráter exaustivo.

Dados dos Representante Legal da Empresa :

Nome: Walter Lowenhaupt

Cargo/Função: DIRETOR COMERCIAL

Endereço: RUA DONA GABRIELA, 333 - CEP: 90-850-010 Cidade: PORTO ALEGRE UF: RS

CPF/MF: 401.881.160-87

Carteira de Identidade nº: Expedido por: 3005098235

Naturalidade: BRASILEIRO

Nacionalidade: BRASILEIRO

colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.
5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.
[ACÓRDÃO]
9.2.determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:
[...]
9.2.4. abstenha-se de estabelecer:
9.2.4.1. para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº **8.666/93**:

Informações	AC-0808-25/03-P Sessão: 02/07/03 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER - Fiscalização
Controle	8043 2 2 2 2 0 3 4 4

Diante do exposto, a empresa NETSUL INFORMÁTICA LTDA., requer manifestação do CFO sobre a exigência contida no item 11.5.8 e, posteriormente, a retirada deste tópico, por ser cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, uma vez que os documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93 são de caráter exaustivo.

Dados dos Representante Legal da Empresa :

Nome: Walter Lowenhaupt

Cargo/Função: DIRETOR COMERCIAL

Endereço: RUA DONA GABRIELA, 333 - CEP: 90-850-010 Cidade: PORTO ALEGRE UF: RS

CPF/MF: 401.881.160-87

Carteira de Identidade nº: Expedido por: 3005098235

Naturalidade: BRASILEIRO

Nacionalidade: BRASILEIRO

técnica.
6. Especificamente quanto à necessidade de 'selo de responsabilidade social' para fins de habilitação, trata-se de exigência que extrapola os ditames da legislação de licitações. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, admite exigências de qualificação técnica e econômica unicamente para a garantia do cumprimento do objeto. Não me parece que a responsabilidade social seja garantia do cumprimento de obras de recuperação de ruas e estradas. Na Lei 8.666/1993, Seção II, Da Habilitação, artigos 27 a 33, é feita referência às documentações passíveis de serem exigidas dos interessados na etapa de habilitação. A lista é exaustiva, e não contempla os documentos necessários para a obtenção do referido selo.
7. Mais ainda, a exigência estipulada pela prefeitura, além de não condizente com a legislação federal, pode levar empresas que não queiram incorrer nos custos atinentes ao cumprimento dessa obrigação a desistirem do certame, o que implica restrição ao caráter competitivo da licitação, indo-se, portanto, contra o alcance da proposta mais vantajosa para a administração.

Informações

AC-2197-43/07-P Sessão: 17/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização

Controle

7716 2 2 2 2 0 3 4 5

5

Excerto

[[As exigências para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.]]
[VOTO]
3.O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: [...]
4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas,

Nome: Sérgio Moacir Lopes de Arruda

Cargo/Função: GERENTE FINANCEIRO

Endereço: RUA DONA GABRIELA, 333 CEP: 90-850-010 Cidade: PORTO ALEGRE UF: RS

CPF/MF: 635.677.760-53

Carteira de Identidade nº: Expedido por: 4007869037

Naturalidade: BRASILEIRO

Nacionalidade: BRASILEIRO

Porto Alegre, 03 de Fevereiro de 2017.

Walter Lowenhaupt

Sérgio Moacir Lopes de Arruda

94.888.260/0001-99
NET SUL INFORMÁTICA LTDA
RUA DONA GABRIELA,333 - CEP 90850-010
MENINO DEUS - PORTO ALEGRE - RS

Nome: Sérgio Moacir Lopes de Arruda

Cargo/Função: GERENTE FINANCEIRO

Endereço: RUA DONA GABRIELA, 333 CEP: 90-850-010 Cidade: PORTO ALEGRE UF: RS

CPF/MF: 635.677.760-53

Carteira de Identidade nº: Expedido por: 4007869037

Naturalidade: BRASILEIRO

Nacionalidade: BRASILEIRO

Porto Alegre, 03 de Fevereiro de 2017.

Walter Lowenhaupt

Sérgio Moacir Lopes de Arruda

94.888.260/0001-99
NET SUL INFORMÁTICA LTDA
RUA DONA GABRIELA,333 - CEP 90850-010
MENINO DEUS - PORTO ALEGRE - RS